Registro: 2025.0000118650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040073-37.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEFFERSON ADRIANO DA SILVA, JESSICA ADRIANA DA SILVA, MARIA IRLENE SOARES DA SILVA e CARLOS DAMIAO VILLA LOBOS JUNIOR, são apelados WAGNER FIORANTE e CLÍNICA CIRURGIA PLAST WAGNER FIORANTE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040073-37.2013.8.26.0100(2)
Comarca de São Paulo
Apelantes: Jefferson Adriano da Silva e outros
Apelados: Clínica Cirúrgica Plast Wagner Fiorante e outro
Voto nº 41.791

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Ação de indenização por danos materiais e morais - Aventada negligência no atendimento prestado à genitora dos autores em cirurgia de lipoaspiração, o que teria resultado em seu óbito - Sentença de improcedência - Inconformismo dos autores - Acolhimento em parte - Vítima que sofreu lesão aórtica durante procedimento de lipoaspiração realizada pelo réu em sua clínica, também demandada - Lesão provocada pela cânula de lipoaspiração, causando intensa hemorragia interna - Médico absolvido pelo Tribunal do Juri - Conselho de Sentença que, todavia, reconheceu a materialidade do fato e autoria - Responsabilidade civil que independe da responsabilidade criminal - Artigo 935 do Código Civil - Responsabilidade que, na seara cível, está baseada na apuração de falha técnica do profissional responsável pelo procedimento por imprudência, negligência ou imperícia - Configuração de erro médico reconhecida com amparo, sobretudo, nas provas produzidas de caráter técnico - Exame pericial realizado por especialista que apresentou subsídios probatórios de falha procedimental - Perícia que no juízo cível analisou o laudo necroscópico e toda a documentação dos autos criminais - Lesão aórtica que é considerada uma complicação extremamente rara em lipoaspiração - Imperícia suficientemente demonstrada, embora o resultado morte não tenha sido desejado - Ausência de constatação de que o erro foi escusável ou inevitável na hipótese -

Defeito na prestação de serviço configurado a justificar a obrigação de indenizar por danos morais - "Quantum" indenizatório que deve levar em consideração todo o contexto dos autos e as graves consequências do ilícito - Fixação em R$ 150.000,00 para cada um dos três filhos, totalizando a quantia de R$ 450.000,00 - Danos materiais decorrentes dos gastos com o sepultamento demonstrados e devidos - Falecida que recebia pensão militar e salário - Compensação dos rendimentos que deixaram de ser auferidos com óbito em favor do filho menor à época ora arbitrado em 30%, considerando a proporção que presumidamente seria destinada ao auxílio e subsistência do dependente até sua maioridade - Pleito de pensão vitalícia que resta prejudicado tendo em vista as compensações concedidas com base na pensão militar e no salário da falecida - Demais autores que já eram maiores e capazes na data do óbito, ausente comprovação de dependência econômica - Recurso provido em parte.

1. Ao relatório constante de fls. 1241/1245, acrescento que a sentença julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Jefferson Adriano da Silva, Jessica Adriana da Silva e Carlos Damião Villa Lobos Júnior contra Wagner Fiorante e Clínica Cirurgia Plast Wagner Fiorante, fundada na alegação de erro médico em cirurgia de lipoaspiração que teria resultado no óbito da genitora dos autores. Em face da sucumbência, deverá a

parte autora arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorrem os autores contra a decisão, sustentando que todas as perícias realizadas e exame necroscópico indicaram que o óbito de sua genitora teve nexo causal com a imperícia do médico apelado. Alegam que a responsabilidade civil independe da responsabilidade criminal. Argumenta que a absolvição do réu no Tribunal do Júri não afasta o exame da responsabilidade no âmbito cível, já que no Juri os julgadores decidem por sua livre convicção sem fundamentação jurídica. Sustentam que o apelado realizou a cirurgia de lipoaspiração de forma negligente, do que resulta sua responsabilidade pelo óbito da genitora. Narram que ele foi pronunciado como incurso no delito de homicídio doloso. Destacam que constou no exame necroscópico que: *"óbito deveu-se à hemorragia aguda em consequência de lesão em vasos abdominais, durante procedimento cirúrgico"* . Ponderam que a primeira sentença proferida reconheceu a revelia e a conduta culposa do réu, condenando os apelados na reparação de danos que alcançavam o valor de R$ 2.000.000,00. Esclarecem que em grau de apelação o v. acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça

deu parcial provimento para reconhecer que a revelia de fato ocorreu, porém isso não impede a produção de prova pericial. Destacam que a perícia realizada nestes autos pelo IMESC concluiu que *"baseado nos documentos remetidos ao IMESC é possível afirmar que há nexo causal entre o ato médico realizado e o evento desfavorável – ÓBITO"*. Observam que o próprio Conselho de Sentença reconheceu, por maioria, em resposta aos quesitos do termo de votação que a vítima *"sofreu a introdução de instrumento pérfuro-contundente, qual seja, uma cânula, em órgão vital que resultaram nos ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 109/111, os quais foram a causa de sua morte"*, bem como a maioria também reconheceu que o apelado Wagner Fiorante introduziu a cânula em órgão vital da vítima. Argumentam que o fato de a maioria do Conselho de Sentença optar por absolver o apelado na seara criminal não afasta a reparação na seara cível. Ressaltam que ao apelado foi punido pelo Conselho de Medicina, pois reconhecida a notória imperícia. Asseveram que a existência de sentença absolutória pelo Tribunal do Júri não é suficiente para isentar os apelados da responsabilidade civil, passando por cima de todas as provas periciais e documentais acostadas aos autos que comprovam de forma inequívoca o nexo causal entre o erro

médico cometido pela parte recorrida e o óbito. Anotam que a própria sentença reconheceu que a responsabilidade civil independe da criminal, porém, de forma contraditória, atrelou o julgamento à conclusão do juízo criminal. Sustentam que apesar da absolvição na seara criminal, votada e decidida por um quórum de cidadãos que não possuem conhecimento técnico jurídico, o magistrado tem o dever de analisar os autos do processo que está julgando e decidir adstrito às alegações formuladas pelas partes e ao conjunto probatório produzido no decurso dos mais de 10 (dez) anos de processo. Note-se que o Tribunal do Júri votou somente pela absolvição do acusado, mas, por outro lado, reconheceu a existência do fato que originou a presente ação indenizatória, que é justamente o erro médico que ocasionou o óbito da Sra. Maria Irlene Soares da Silva. Asseveram que a sentença criminal somente poderia afastar a responsabilidade civil caso tivesse sido reconhecida a inexistência do fato ou da autoria, o que não ocorreu. Invocam o disposto no artigo 935 do CC. Defendem que as provas produzidas comprovaram o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Ressaltma que foi comprovada a causa da morte no exame necroscópico, hemorragia interna aguda corto-contundente, revelando a imperícia do profissional. Observam que os demais

laudos também demonstram o erro do apelado. Dessa forma, requerem a reforma da r. sentença para o fim de que os réus sejam condenados: 1) ao pagamento de indenização por danos materiais pelas despesas funerárias com o sepultamento no valor de R$ 2.730,04; 2) Compensação da pensão militar recebida pela falecida, especialmente em favor de seu filho menor de idade à época, Carlos Damião Villa Lobos Júnior, no valor de R$ 2.514,10, entre a data do óbito (13/12/2012) até a data em que pelo menos o Apelante completou 21 (vinte e um) anos (06/04/2021); 3) Pensão pelo salário da falecida, o qual deverá ser pago no valor de R$ 1.796,31 (um mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) por mês em favor dos filhos da Sra. Maria Irlene, entre a data de seu óbito (13/12/2012) até a data de estimativa de vida que a mesma teria, a fim de dar suporte financeiro para todos os filhos Apelantes, delimitada a idade de 77 (setenta e sete) anos, que ocorreria em (11/04/2046), conforme seu documento pessoal de fls. 19, devendo ser pago os valores retroativamente a partir da data de sua morte e a pensão futura até a data de estimativa de sua expectativa de vida em 11/04/2046; 4) Danos morais no valor de R$ 600.000,00, sendo R$ 200.000,00 para cada filho; 5) Reconhecimento da responsabilidade solidária entre ambos os

Apelados, sejam eles o Sr. Wagner Florante e a Clínica Cirurgia Plast Wagner Fiorante, nos termos do art. 932, III, Código Civil, sendo solidariamente responsáveis o autor direto do dano, na condição de cirurgião plástico, e a sociedade empresária da qual faz parte (fls. 1250/1272)

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 1276/1287.

O v. acórdão de fls. 326/334, desta C. 9ª Câmara de Direito Privado, com voto condutor da Ilustre Desembargadora Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, deu provimento ao recurso da ré para o fim de anular a sentença que reconheceu a revelia julgando parcialmente procedente a ação, ordenando o retorno dos autos à origem para a produção de provas.

Com o retorno dos autos à origem foi, então, prolatada a r. sentença de fls. 1241/1245, ora combatida.

2. Comporta acolhida em parte o reclamo.

Alegam os autores que sua genitora Maria Irlene Soares da Silva, aos 43 anos de idade, se submeteu no ano de 2012 à cirurgia de lipoescultura e colocação de

próteses mamárias. Sustentam que houve erro médico durante o procedimento que resultou no óbito de sua genitora. Destacam que o laudo do IML atestou que a morte foi decorrente de hemorragia interna aguda traumática causada por agente corto-contundente, sendo o instrumento que causou a lesão letal a cânula de lipoaspiração. Argumentam que o óbito ocorreu por imperícia e que devem ser os requeridos responsabilizados civilmente. Em razão disso, postulam a condenação dos réus ao pagamento de: 1) R$ 1.025.752,80 (um milhão, vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) a título compensatório da pensão militar recebida pela falecida; 2) pensão vitalícia no importe de 4 salários mínimos por mês aos requerentes; 3) R$ 2.730,04 (dois mil setecentos e trinta reais e quatro centavos) pelas despesas com o funeral; 4) R$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais) referentes aos 34 anos que a falecida poderia estar trabalhando tendo em vista a expectativa de vida de 77,7 anos; 5) R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de danos morais.

A r. sentença, enfim, julgou improcedente a demanda, destacando que, embora a perícia feita nestes autos pelo IMESC tenha reconhecido o nexo causal entre o ato médico e o óbito, não tendo sido o tratamento realizado de

acordo com a boa prática médica, as provas produzidas na ação criminal, contemporâneas aos fatos afastaram a responsabilidade do requerido.

Insurgem-se os autores nesta oportunidade.

De início, cumpre observar que a responsabilidade civil independe da responsabilidade criminal, não estando o Juízo cível vinculado à definição do julgamento criminal, não sendo possível apenas rediscutir a materialidade do fato e a autoria, quando estas questões já tiverem sido decididas na esfera criminal.

Neste aspecto, dispõe o artigo 935 do Código Civil que: *"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."*

No caso dos autos, verifica-se que o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, nos autos do processo criminal nº 0019405-18.2013.8.26.0050, conquanto tenha absolvido o acusado por 4 a 3, ratificou em suas respostas aos dois primeiros quesitos, também por 4 a 3, a existência do fato e a autoria, formulados nos seguintes termos: *"1 – No dia 13 de*

dezembro de 2012, por volta das 08h30, na Rua Diogo Jacome, nº 50, Vila Nova Conceição, no interior de uma clínica médica, nesta cidade e comarca, a vítima Maria Irlene Soares da Silva sofreu a introdução de instrumento pérfuro-contundente, qual seja, uma cânula, em órgão vital que resultaram nos ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 109/111, os quais foram a causa de sua morte? 2 – O réu Wagner Fiorante introduziu a cânula em órgão vital da vítima, produzindo os ferimentos acima mencionados?" .

Logo, não havendo dúvidas quanto à existência do fato e a autoria com base na instrução probatória dos autos criminais, a absolvição pelo Tribunal do Júri não vincula a análise da responsabilidade na seara cível, onde o objetivo é apurar se houve ou não falha técnica do profissional responsável pelo procedimento por imprudência, negligência ou imperícia a configurar o erro médico, com amparo, sobretudo, nas provas produzidas de caráter técnico.

Tendo isso por base, dispõe o artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor que "*a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*". Em outras palavras, a responsabilidade do médico por aventado evento danoso é

dependente da demonstração de culpa e do nexo causal entre sua ação e o prejuízo reclamado.

Ademais, não se pode perder de vista, que a relação entre médico e paciente é contratual, comprometendo-se o profissional somente a proporcionar o melhor tratamento ao paciente e fazer uso dos meios adequados e técnicas aceitas.

A respeito leciona Rui Stocco em *"Tratado de Responsabilidade Civil", p. 556, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, "Ora, na obrigação de meio o que se exige do devedor é pura e simplesmente o emprego de determinados meios sem ter em vista o resultado. É a própria atividade do devedor que está sendo objeto do contrato. Esse tipo de obrigação é o que aparece em todos os contratos de prestação de serviços, como o de advogados, médicos, publicitários, etc. Dessa forma, a atividade médica tem de ser desempenhada da melhor maneira possível com a diligência necessária e normal dessa profissão para o melhor resultado, mesmo que este não seja conseguido. O médico deve esforçar-se, usar de todos os meios necessários para alcançar a cura do doente, apesar de nem sempre alcançá-la".*

Consoante leciona Sergio Cavalieri

Filho cabe ao Judiciário *"... o exame da conduta profissional, para verificar, à vista das provas, se houve ou não falha humana consequente de erro profissional crasso"* (Programa de Responsabilidade Civil – pg. 372 – 5ª ed.).

Nessa toada, é *conditio sine qua nom*, que haja demonstração de culpa do profissional médico que realizou o procedimento para se invocar a responsabilidade objetiva e, por conseguinte, o dever de reparar nos expressos termos do que dispõe o mencionado parágrafo quarto do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual respondem a clínica e o requerido perante o consumidor. Observa-se, ademais, que, no caso, o atendimento em relação ao qual há a alegação de falha foi realizado nas dependências da clínica demandada, sendo patente a sua responsabilidade solidária, desde que verificada a culpa do profissional que realizou a cirurgia.

Assim, na hipótese vertente, o ponto nodal da controvérsia reside em saber se houve conduta negligente, imperita, ou imprudente do médico envolvido no procedimento realizado na genitora dos autores, fato que importaria em erro médico.

Para essa constatação, no entanto, é

necessário que a prova seja verossímil, não valendo para esse fim a mera conjectura, sem contar que a investigação só pode ser feita por quem disponha de habilitação específica.

No caso em apreço há um extenso conjunto de provas produzidas nos autos criminais e nestes autos, isto é, laudos necroscópicos, periciais, investigação do Conselho Regional de Medicina, depoimentos da equipe médica que participou do procedimento, do médico legista e do médico demandado.

O laudo necroscópico de fls. 29/31, concluiu que: *"2. A morte sobreveio a Hemorragia Interna Aguda Traumática causada por agente corto-contundente. 3. Ocorreu lesão traumática da artéria aorta abdominal, com hemorragia imediata e intensa, levando ao óbito. 4. O instrumento que causou a lesão letal acidental foi uma cânula de lipoaspiração. Por seu mecanismo de ação (sucção através de abertura subapical) e pela configuração da lesão causada, pode ser classificado como agente corto-contundente. 4. A embolia gordurosa assinalada em pulmão direito não está associada à morte e decorreu das manobras de ressuscitação. O exame anátomo-patológico foi colhido apenas com valor documental, para reforçar o esforço realizado em manobras de ressuscitação".*

Em seu depoimento, o médico legista Dr. Luiz Roberto Fontes destacou que foram encontrados três litros de sangue na cavidade peritoneal oriunda da lesão aórtica. Afirmou que a embolia gordurosa existente no pulmão da vítima não se relaciona com a morte e explicou que após a perfuração a morte ocorre em poucos minutos (fl. 744).

O laudo indireto do IML, produzido em maio de 2014, concluiu que: *"Após avaliação dos documentos anexados, entre eles: o laudo do Instituto Médico Legal, laudo do Instituto de Criminalística e documentos anexados do Conselho Regional de Medicina, colaboram para determinar condutada inadequada"* (fl. 736).

O também perito legista Dr. Ricardo Tempori Scuotto, que elaborou o laudo médico necroscópico referente à outra vítima (Rozilene Maria Sebastião da Silva) em cirurgia realizada pelo réu meses antes do óbito da genitora dos autores em condições semelhantes, afirmou que quanto ao caso em apreço a aorta foi perfurada *"porque o movimento deixou de ser suave e por não ser suave ele penetrou a musculatura posterior"* (fls. 811/822 dos autos criminais), a revelar que não houve o correto manejo da cânula de lipoaspiração.

Além disso, o laudo do IMESC, ao

analisar toda a documentação prévia, destacou que: *"O diagnóstico final foi hemorragia aguda maciça por lesão de cânula em lipoaspiração. Essa é uma complicação extremamente rara em lipoaspiração, porém descrita em literatura. Analisamos que o requerido não identificou e nem tratou a complicação, fazendo com que a periciada evoluísse para o óbito, cuja etiologia necroscópica foi a hemorragia aguda maciça, conforme laudo do IML."* (fl. 530).

Para, enfim, concluir que: *"1. Baseado nos documentos remetidos ao IMESC é possível afirmar que há nexo causal entre o ato médico realizado e o evento desfavorável – ÓBITO 2. Após revisão minuciosa dos documentos remetidos ao IMESC em sua totalidade é possível afirmar que o atendimento e tratamentos dispensados à periciada não foi de acordo com que dita a medicina, não foi identificada a lesão traumática e seus sinais de choque hipovolêmico, para possível tratamento da lesão. 3. A periciada foi submetida a cirurgia e evoluiu com LESÃO POR CÂNULA EM AORTA ABDOMINAL, complicação descrita em LITERATURA, porém sem o diagnóstico correto. 4. Após a análise dos fatos concluímos que o tratamento instituído pelos requeridos bem como as suas avaliações não foram de acordo com a boa prática médica."* (fl. 1182).

Cabe mencionar que no mês de abril de 2012 houve o óbito de outra paciente (Rozilene Maria Sebastião da Silva) na mesma clínica em cirurgia realizada pelo réu, tendo sido este, na ocasião, proibido de exercer atividade profissional por determinação judicial. Ainda assim, voltou a clinicar e a realizar a cirurgia na genitora dos autores, violando a proibição então vigente do exercício da profissão determinada em outro processo como medida cautelar alternativa à prisão, quando após o descumprimento foi preso e solto em junho de 2014.

Tal fato somado aos demais elementos apurados revelam a má prestação do serviço contratado e atuação indevida e inadequada do réu, ainda que não tenha sido desejado o resultado morte.

Nesse contexto, concluiu o perito que a complicação ocorrida de lesão aórtica é extremamente rara nos procedimentos de lipoaspiração, não tendo sido documentado pela perícia que houve erro escusável ou inevitável no caso dos autos. Pelo contrário, foi apurado que não houve o emprego da boa prática médica, o que resultou no óbito da paciente por imperícia.

Assim, a falha na prestação dos

serviços médicos, quanto ao aspecto técnico, ficou comprovada.

Tal circunstância permite reconhecer a responsabilidade dos réus no âmbito cível e seu dever de indenizar, tendo em vista o serviço prestado de forma ineficiente e com graves consequências.

Definida a obrigação de indenizar, resta a questão relacionada ao *quantum* indenizatório no que tange aos danos morais.

Como se sabe, inexistem critérios legais e expressos para a quantificação do *pretium dolores*, sendo que a fixação da indenização é deixada ao prudente arbítrio do juiz, que o utilizará com ampla margem de discricionariedade.

Como já se decidiu: "*O limite é o da reparação do dano, verificado caso a caso, tendo como parâmetros o desestímulo à leviandade e à repetição da ofensa, sem perder de vista a capacidade econômica do ofensor, de um lado, e de outro a resposta capaz de trazer conforto a quem teve direito vulnerado; não se destina, em verdade, a proporcionar alegria ou vingança para o ofendido, mas tão-somente à satisfação contida do desagravo; por isto, não guarda relação de proporcionalidade necessária com a dor, sempre subjetiva, mas*

tem a finalidade de representar pagamento por aquilo que não tem preço, lenitivo para o que não tem remédio. Serve, enfim, para dissuadir o ofensor de repetir a conduta gravosa sem aniquilar sua vida civil; para desfalcá-lo patrimonialmente sem fazê-lo insolvente ou escravo da própria incúria. A condenação é mais moral do que pecuniária, mesmo quando a necessidade de reprovação do ato e as situações sócio-econômicas do ofensor e do ofendido comportem a fixação de valor elevado " (TJ/SP – 4ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível n. 20.901-4/São Paulo).

No que toca à quantificação dos danos morais, importante lembrar a lição sempre atual de Yussef Said Cahali (Dano e Indenização, RT 1980, p. 26): "*A sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa* ".

Nesse passo, observando-se que o

conjunto probatório revelou a falha nos serviços prestados, tendo como resultado o óbito da paciente, genitora dos autores, tem-se como adequado ao atendimento dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de indenização por danos morais indenização no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos três filhos, totalizando a quantia de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor sujeito a atualização monetária a partir da data da publicação da publicação do acórdão (Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora legais desde a data da cirurgia, por se cuidar de ilícito de natureza civil, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, tendo em vista a responsabilidade dos réus reconhecida no âmbito cível, há amparo ao acolhimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes das despesas com o sepultamento.

Nesse aspecto, verifica-se que foi adequadamente comprovado o valor dispendido a tal título, conforme fls. 37/38, que alcança a monta de R$ 2.730,04, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

Também buscam os apelantes o

acolhimento dos pedidos de: 1) compensação da pensão militar recebida pela falecida, especialmente em favor de seu filho menor de idade à época, Carlos Damião Villa Lobos Júnior, no valor de R$ 2.514,10, entre a data do óbito (13/12/2012) até a data em que pelo menos este apelante completou 21 anos (06/04/2021); 2) pensão pelo salário da falecida, a ser pago no valor de R$ 1.796,31 por mês em favor dos filhos da Sra. Maria Irlene, entre a data de seu óbito (13/12/2012) até a data de estimativa de vida que a mesma teria, a fim de dar suporte financeiro para todos os filhos apelantes, delimitada a idade de 77 (setenta e sete) anos, que ocorreria em (11/04/2046), devendo ser pago os valores retroativamente a partir da data de sua morte e a pensão futura até a data de estimativa de sua expectativa de vida em 11/04/2046.

Quanto ao tema, cumpre observar que a pensão somente é devida com o escopo de restituir ao dependente do falecido os valores que este deixou de ganhar e que seriam destinados à subsistência e auxílio ao dependente, não tendo o a finalidade de ressarcimento da integralidade das quantias que o "de cujus" deixou de receber por força do óbito.

Com base nesse entendimento, observa-se que no caso dos autos apenas Carlos Damião Villa

Lobos Júnior era menor à época do fato, de modo que apenas em relação a ele são devidos valores a tal título na proporção arbitrada de 30% das quantias recebidas pela falecida (o que abrange a pensão militar e o salário que recebia) desde a data do óbito até a maioridade, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a data em que seriam pagos os valores à falecida, com apuração em liquidação de sentença. Anote-se que quanto aos demais autores não veio aos autos comprovação de dependência econômica, considerando que ambos eram já maiores e capazes na data do óbito.

O pedido de arbitramento de pensão vitalícia, por seu turno, resta prejudicado tendo em vista as compensações concedidas com base na pensão militar e no salário da falecida ao seu dependente.

Com efeito e para os fins acima declinados, o recurso comporta provimento em parte, reconhecendo a parcial procedência da demanda.

Em face da sucumbência em maior parte da parte ré, deverá esta arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator